



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 060/2024, que “Dispõe sobre a capacitação e treinamento dos profissionais da área de educação para identificar e denunciar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no município de Contagem”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a capacitação e treinamento dos profissionais da área de educação para identificar e denunciar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Imperioso destacar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a efetivação de medidas que visam assegurar a proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XV c/c art. 30, incisos I e II, alíneas colacionadas, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- XV - proteção à infância e à juventude;

Demais disso, é certo mencionar que a Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 165 prevê que cabe ao Poder Público salvaguardar a criança e o adolescente de toda forma de violência:

Art. 165 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

À vista disso, destaca-se a Lei Orgânica do Município, uma vez que confere respaldo à propositura:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Além disso, o projeto objetiva dar força de lei a uma legislação já instituída em todo o território nacional, visando conferir efetividade, no âmbito do Município de Contagem, à Lei Federal Nº 14.679/2023, que incluiu a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação, bem como incluiu a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

(...)

IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 060/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR